

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ -RS

Excelentíssimos,

Á PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. Diego Soares, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no ITEM Nº 9:

9 - ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÃO E RECURSO

9.1 - Quaisquer informações, esclarecimentos e dúvidas decorrentes da interpretação do Edital poderão ser solicitadas por escrito até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1033, nesta cidade, ou pelo telefone (54) 3477-1233, e ainda através do e-mail: licitacao@parai.rs.gov.br.

9.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, empresas e outros poderão impugnar o ato convocatório do pregão.

9.3 - As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento abertura das propostas, exclusivamente através da plataforma Banrisul. As solicitações mencionadas no subitem 9.2, deverão ser encaminhadas por meio eletrônico via internet para o endereço licitacao@parai.rs.gov.br.

A presente impugnação foi apresentada no dia 23/05/2024.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 29/05/2024, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 10/2024 e considerando que a presente

Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido na da Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se apresente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO, cujo objeto objetiva a aquisição de luminárias LED para o sistema de iluminação pública da cidade de Parai, para compor as luminárias que serão instaladas via Programa de Eficiência Energética da RGE e materiais necessários para adequação da rede para recebimento das mesmas, conforme descrição técnica estabelecida no Anexo I deste edital e conforme demais informações contidas no Termo de Referência em anexo.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1) ALTERAÇÃO DO EDITAL DA SOLICITAÇÃO DE AJUSTE DE ÂNGULO NA LUMINÁRIA DE $\pm 20^\circ$ PARA $\pm 15^\circ$ (com ou sem o uso de adaptador), PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED.

Em leitura ao edital, identificamos que em seu termo de referência técnico descreve a obrigatoriedade que os produtos/itens acima elencados, tenham articulação (ajuste de ângulo) de $\pm 20^\circ$, vejamos:

Ajuste de ângulo junto ao corpo da luminária: $+20^\circ -20^\circ$

Com base nos projetos luminotécnicos mencionados no Edital, não há necessidade de exigir obrigatoriamente um ângulo de 20° para as luminárias de via pública. A especificação de um ângulo de 15° para mais ou para menos é considerado suficiente para atender plenamente aos cenários propostos e garantir o adequado funcionamento e iluminação das vias públicas. Essa exigência específica pode excluir desnecessariamente uma grande parte dos fabricantes e fornecedores do mercado, enquanto o ângulo de 15° permite uma gama mais ampla de opções e oportunidades para aquisição das luminárias adequadas.

Diante dessa informação, o órgão responsável deve avaliar cuidadosamente a necessidade e justificativa de excluir 95% dos principais fabricantes e fornecedores de luminárias de Via LED com base nessa exigência específica de ângulo de 20° .

Creio que essa administração em suas cotações para preço referencial, possa conferir nas especificações técnicas das empresas que enviaram seus orçamentos, que tal solicitação faz parte somente de 2 (duas) marcas/fabricantes com seu registro ATIVO no site do INMETRO PORTARIA Nº62 2021.

Em geral, é crucial buscar um equilíbrio entre as exigências técnicas necessárias para o projeto luminotécnico e a viabilidade de aquisição no mercado. A decisão final deve considerar o melhor interesse público, garantindo a qualidade e eficiência das luminárias de Via LED, ao

mesmo tempo que promove a competitividade e a diversidade de fornecedores.

Portanto entende a impugnante, que o edital deve ser retificado estabelecendo-se uma um ajuste de ângulo de $\pm 15^\circ$ (com ou sem o uso de adaptador), para os ITENS já elencados, assim não restringindo uma grande parte de possíveis participantes.

3.2)RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA DESOBRIGAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO PROCEL E PASSE A SER EXIGIDO COMO APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA SOMENTE O REGISTRO DE CONFORMIDADE DO INMETRO E SEUS ENSAIOS COMPROBATÓRIOS DE QUALIDADE, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E ECONOMIA DE ENERGIA E OUTROS ASPECTOS TÉCNICOS.

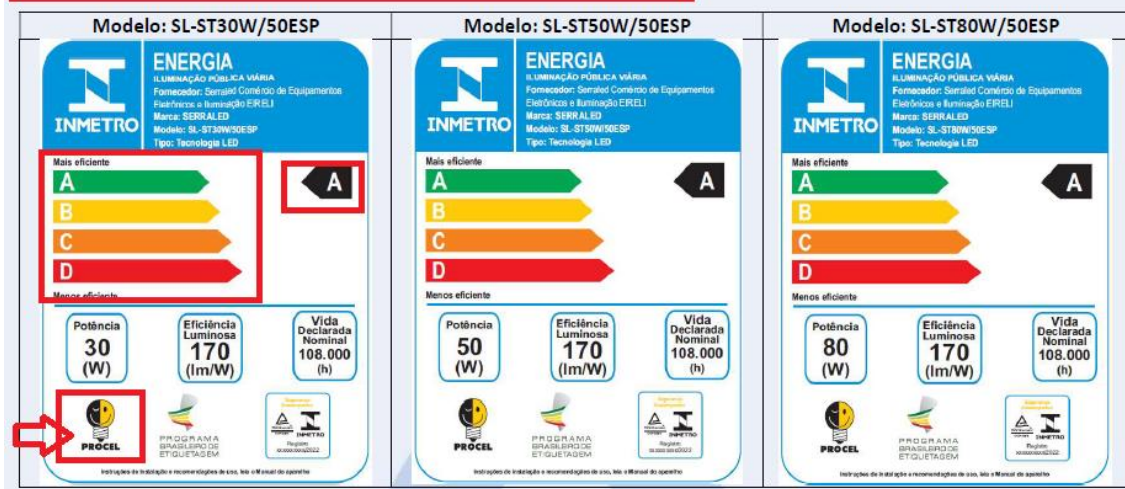
Em leitura ao presente Edital, verificamos que está sendo solicitado em seu anexo de especificações técnicas, termo de referência, que o lote/itens referentes as luminárias públicas de LED ofertadas deverão possuir Certificação PROCEL, vejamos:

o) Certificação Procel.

Cada empresa fabricante, seja nacional ou importadora, de Luminárias de Via Pública de LED no Brasil, já adere à obrigação do REGISTRO INMETRO conforme a Portaria nº 62, atualizada em 17 de fevereiro de 2022.

Nesse registro, consta a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do PROCEL, que é utilizada como comprovação da classificação de economia de energia, eficiência energética e outros aspectos. Como exemplo, apresentamos a seguir:

Anexo 01: Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE



É de suma importância enfatizar o papel fundamental desempenhado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, conhecida como ENCE, na promoção de um consumo de energia mais racional e sustentável no território brasileiro. Esta regulamentação desempenha um papel crucial ao fornecer informações vitais sobre a eficiência energética dos produtos disponíveis no mercado. Um exemplo notável é o caso das lâmpadas LED, onde essa etiqueta é emitida pelo Inmetro, que realiza a avaliação com base nos dados fornecidos pelas entidades certificadoras devidamente autorizadas. No contexto mencionado, o produto conquistou a classificação A em termos de consumo de energia e alta eficiência luminosa de 170/lm.

É uma inverdade dizer que somente o SELO PROCEL "ELETROBRÁS" assegura e comprova que as luminárias tenham um consumo de energia menor, sejam sustentáveis e tenham alta eficiência, isso não corresponde à realidade. Como demonstramos anteriormente, o certificado INMETRO fornece as mesmas informações e de fato comprovam e asseguram todas as solicitações técnicas editalícias.

Dessa forma, as exigências técnicas estabelecidas no edital, como eficiência energética e classificação de economia de energia, podem ser plenamente comprovadas por meio de ensaios e certificados do INMETRO. Logo, a necessidade do Selo Procel para tais comprovações não se faz imprescindível, não podendo ser motivo para desclassificação.

Assim, concluímos que tornar a obtenção do Selo Procel um critério desclassificatório para a participação em licitações não é apropriado, especialmente considerando os desafios enfrentados pelos fabricantes devido ao congestionamento do processo.

Apesar de mais de 40 empresas já estarem cadastradas com seus produtos no site do PROCEL[<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View=%7B4d59d0d2-7b91-4629-bd5a-b3f562632eb3>].

Portanto, a parte que contesta (impugnante) argumenta que o edital deve passar por retificação, removendo a obrigação de apresentação do Certificado Procel. Em vez disso, sugere-se que seja exigido o Registro de Conformidade do INMETRO, acompanhado de ensaios comprobatórios de qualidade. Esta solicitação de alteração visa demonstrar que a exigência atual serve apenas para restringir a participação de potenciais concorrentes que, de fato, atendem e comprovam plenamente aos requisitos de eficiência energética estabelecidos no edital, assim como outras especificações técnicas.

[3.3\) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA MODIFICAR A EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA DISTRIBUIÇÃO LIMITADA PARA A ACEITAÇÃO DE TAMBÉM TOTALMENTE LIMITADA, NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED](#)

O Edital requer que as luminárias de LED dos itens já citados luminárias de VIA LED

tenham um controle de distribuição LIMITADA, vejamos:

Classificação Fotométrica: Tipo II Média Limitada

Contudo, esta exigência está em desacordo com a Portaria 62 do INMETRO, Além disso, o requisito vai além do necessário para o cumprimento do objeto da licitação, o que conduz a uma restrição ilegal do processo licitatório.

Todas as luminárias devem estar em conformidade com a Portaria 62 do INMETRO e com a atual Portaria em relação ao requisito técnico de controle da distribuição de luminosidade. A Tabela 8 da mencionada Portaria, bem como a norma ABNT NBR [número da norma], oferece opções para a distribuição de intensidade luminosa, que são: totalmente limitada e limitada, como exemplificado a seguir:

Tabela 8 – Categorias de classificação do controle de distribuição luminosa		
Categoria	Critério	
	Direção da luz emitida pela fonte luminosa	CDL
Totalmente limitada	acima de 90°	0%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%
Limitada	acima de 90°	≤ 2,5%
	acima de 80° até 90°	≤ 10%

De acordo com as opções apresentadas, a distribuição da intensidade luminosa pode satisfazer tanto a intensidade totalmente limitada quanto a limitada, não sendo apropriado que a entidade licitante opte exclusivamente pela distribuição LIMITADA, indo contra a disposição estabelecida na Portaria 62 do INMETRO, que também permite o controle da distribuição totalmente limitada.

A exigência de um controle de distribuição de intensidade limitada impõe restrições significativas às luminárias que estejam em conformidade com a Portaria 62 do INMETRO, as

quais apresentam distribuição totalmente limitada. Isso reduz o número de marcas aptas a participar do processo licitatório.

Além de fixar uma única intensidade, apesar da Portaria 62 do INMETRO permitir diferentes distribuições, é fundamental ressaltar que o Município deve oferecer opções que possam ser atendidas por várias marcas, possibilitando, assim, a participação de um maior

número de proponentes no certame. Portanto, questionamos qual é o critério técnico do Município para a exigência de uma distribuição limitada?

Vários processos de licitação foram prejudicados porque os licitantes não atenderam às exigências de distribuição limitada. Manter essa exigência incorreta levará o órgão licitador ao mesmo erro cometido por outros Municípios, resultando na frustração de mais um processo licitatório.

O Município deve retificar o controle de distribuição de luminosidade para incluir as distribuições limitadas e totalmente limitadas, cumprindo, assim, com as exigências legais do certame ampliando a participação. É responsabilidade do ente público buscar a proposta mais vantajosa para o Município, com a descrição de um produto que possa ser atendido por várias marcas, e não apenas por um ou dois concorrentes.

3.3) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA SOLICITAR DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS COMPROBATORIOS CONFORME A NORMA VIGENTE(PORTARIA 62 INMETRO)

Além dos apontamentos realizados, ao edital quanto à ausência de exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento à norma referente às luminárias que se pretende adquirir.

Neste sentido, não consta no Edital a exigência de laudos e/ou ensaios técnicos para os produtos objeto do certame. Ocorre que, tais exigências são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir e garantir a qualidade daqueles.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, esta deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e ensaios.

1. LM-80 do LED;
2. TM-21 da luminária;
3. LM-79 da luminária;
4. Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
5. Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;
6. Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598- 1:2010;
7. Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
8. Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;
9. Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
10. Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
11. Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;
12. Ensaio de UV (2016 horas de duração) – ASTM G154 - CICLO3.

Sendo assim, entendemos que somente serão aceitas luminárias de via Pública com seus ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei. Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- b) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- c) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

A
C
F

DIEGO
SOARES:02302256085

Assinado de forma digital por
DIEGO SOARES:02302256085
Dados: 2024.05.23 16:18:48 -03'00'

DIEGO SOARES
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF Nº: 023.022.560-85
RG Nº: 5092690105 SJS/RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 -- PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 -- FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024

OBJETO: Aquisição de luminárias Led para o sistema de iluminação pública da cidade de Paraí, para compor as luminárias que serão instaladas via Programa de Eficiência Energética da RGE e materiais necessários para adequação da rede para recebimento das mesmas.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PROSPER Comércio Atacadista Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação LTDA, CNPJ Nº 51.117.135/0001-72, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2024, informando o que se segue:

Vistos, etc.

Postula a recorrente para que seja modificado o edital do processo licitatório em epígrafe para, em específico no item 01 – Luminária LED, para alterar o grau de proteção da luminária, o fluxo luminoso e o ajuste de ângulo.

A recorrente solicita que sejam efetuadas as alterações para atender o princípio da ampla concorrência, da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da igualdade.

Se tratando da primeira alteração solicitada, para substituir a exigência de inclinação mínima da luminária, a recorrente afirma que o valor solicitado de 20° exclui aproximadamente 95% dos principais fabricantes e fornecedores de luminárias, e que seja alterada a exigência para 15° o que já seria o suficiente e iria aumentar a concorrência.

Referente à segunda alteração solicitada, para desobrigar a exigência de apresentação de certificado Procel, a recorrente afirma não ser necessária a exigência de tal selo, pois a eficiência energética e classificação de economia de energia podem ser comprovadas por meio dos ensaios e certificados do INMETRO, agregando que além disso existe um congestionamento do processo (de certificação).

Se tratando da terceira alteração solicitada, para modificação da classificação fotométrica do tipo média limitada para totalmente limitada, a recorrente afirma que a exigência de tal característica implica na competitividade e está em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

desacordo com a Portaria 62 do INMETRO, questionando o critério técnico para exigência de tal classificação.

Na quarta alteração solicitada, para solicitação de ensaios e laudos técnicos comprobatórios, a recorrente menciona que no edital não está prevista a exigência de comprovação de qualidade técnica e atendimento a norma, reforçando que a mesma garante a aferição e qualidade dos produtos, listando diversos tipos de ensaios.

Vamos aos fatos.

A lei de licitações estabelece princípios para as contratações, onde devem ser seguidos para quaisquer tipos de contratações. As exigências estabelecidas devem ser atendidas para manter os padrões do projeto de eficiência energética selecionado pela CPFL, onde a empresa vencedora deverá efetuar a aprovação do material, atendendo aos princípios da lei conforme segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

O município tem o intuito de contribuir para o desenvolvimento sustentável, que a própria lei de licitações menciona em seu Art. 11, IV. A respectiva contratação em questão comprova, para compra de luminárias LED a substituir as de vapor de sódio. O objetivo da substituição é ter a mesma luminosidade com menor potência possível, onde entra a questão da eficiência energética, que foi avaliada pela CPFL em seu edital de Chamada Pública de Projetos para Eficiência Energética. Vejamos o que diz a lei:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Ao analisar a primeira alteração solicitada, verificamos que esse requisito da luminária tem a função de pequenos ajustes para melhorar o direcionamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

iluminação. Como os pontos são padrões, com luminária fixada no poste e direcionada ao chão, entende-se que a inclinação de 15° já estaria suficiente, inclusive atendendo ao apresentado na proposta para a CPFL. Desta forma, a solicitação para alteração deste item deve ser atendida, substituindo a exigência de inclinação mínima +-20° para +-15°.

Em se tratando da segunda alteração solicitada, para retirada da obrigação de certificação Procel, vale ressaltar que a certificação é indispensável para comprovação de que os produtos foram vistoriados e aprovados pelo programa a fim de comprovar o nível de eficiência energética e de economia de energia. A recorrente informa que poderiam ser solicitados ensaios comprobatórios de qualidade, juntamente com a certificação do INMETRO, entretanto entende-se que esse tipo de avaliação deve ser feito diretamente pelo órgão competente, no caso a Procel.

Não há motivos para o município deixar de exigir selo Procel, sabendo que é comum em diversos produtos elétricos de diversas marcas, e que tem objetivo de garantir qualidade e eficiência do produto. Desta forma deve ser mantida a exigência para melhor gasto dos recursos públicos.

Em relação à terceira alteração solicitada, para alteração da classificação fotométrica, verifica-se que o município deve seguir os parâmetros do projeto analisado e aprovado pela CPFL para garantir que o resultado final seja conforme o previsto inicialmente, evitando gerar possíveis apontamentos pela concessionária por divergências do projeto executado, acarretando em retrabalhos e maiores custos aos cofres públicos do município.

Em análise à solicitação de alteração pela requerida, verificamos que se trata de alteração do projeto inicial, comprometendo o resultado final por utilizar uma classificação fotométrica de iluminação diferente do aprovado pela CPFL, podendo acarretar em recusa do material pela concessionária.

Desta forma, é necessário que seja mantida a classificação exigida previamente no edital, para que o projeto luminotécnico apresentado e aprovado pela CPFL seja atendido, o que não prejudica a competitividade do certame.

Em análise à quarta alteração solicitada, para inclusão no edital a exigência de ensaios e laudos técnicos, verificamos uma contradição, pois anteriormente no mesmo documento solicita para que seja feita a retirada da exigência de certificação Procel dos produtos, e logo após, solicita para que sejam exigidos diversos laudos e ensaios.

Ocorre que os produtos que possuem certificação INMETRO e Procel já passaram por diversos ensaios e foram aprovados, aptos a serem utilizados com a certificação. Esta exigência está prevista no edital, visando adquirir um produto testado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAI/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

e aprovado, com boa eficiência energética para atender nosso projeto aprovado pela CPFL.

Pelo exposto, decido por **deferir parcialmente** a impugnação interposta, alterando somente a exigência de inclinação mínima para $\pm 15^\circ$.

Era o que cabia decidir.

Parai/RS, 24 de maio de 2024.


Venicius Jose Fochesatto

Pregoeiro